Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 12773/2018
Data: 27/12/2018 Horário: 11:03
Legislativo -

PROJETO DE LEI

Nº 295

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 05 FEV 2019 de _____ de _____
Presidente

EMENTA:

OBRIGA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS EM IDADE DE VACINAÇÃO APRESENTAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, NO ATO DA MATRICULA E/OU REMATRICULA, CADERNETA DE SAÚDE OU DOCUMENTO EQUIVALENTE CONTENDO REGISTRO DA APLICAÇÃO DAS VACINAS OBRIGATÓRIAS À SUA IDADE, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Pela presente, ficam os pais ou responsáveis por crianças apresentar nos estabelecimentos de ensino público ou privado, no ato da matrícula e/ou rematrícula, a respectiva caderneta de saúde ou documento equivalente que tenha por objeto comprovar a aplicação das vacinas obrigatórias e compatíveis à sua idade, inclusive a da paralisia infantil.

Parágrafo Único - Quando da apresentação da caderneta de saúde da criança ou do documento equivalente que tenha por objeto comprovar a aplicação das vacinas obrigatórias, nos termos do *caput*, os estabelecimentos de ensino poderão extrair cópia do referido documento, mantendo-o junto aos demais que se referem à matrícula.

Artigo 2º - Constatada ausência de registro de aplicação de vacina obrigatória à idade da criança, inclusive a da paralisia infantil, os estabelecimentos de ensino cientificarão os pais ou responsáveis, que terão prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, para reapresentação da caderneta de saúde devidamente regularizada ou documento equivalente que tenha por objeto comprovar a aplicação das vacinas obrigatórias e compatíveis à sua idade.

Artigo 3º - Não sendo reapresentada a caderneta de saúde devidamente regularizada ou documento equivalente que tenha por objeto comprovar a aplicação das vacinas obrigatórias e compatíveis à sua idade, o estabelecimento de ensino público ou particular poderá comunicar formalmente a situação do registro da aplicação das vacinas obrigatórias à idade da criança, inclusive a da paralisia infantil, ao Conselho Tutelar para as devidas providências, se o caso, e sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Parágrafo Único – A comunicação referida no *caput* deste artigo deverá ser feita em papel timbrado e assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, ou por seu substituto, com cópia da documentação de matrícula da criança e da sua carteira de vacinação, se houver.

Artigo 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 11.282/2007.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2018.

ELIZEU ROCHA
Vereador PP

JUSTIFICATIVA

A atuação do poder público na prevenção de doenças é fundamental para que a populção goze de uma vida saudável, cujos cuidados iniciam-se pela vacinação.

Incontestavelmente a vacinação é uma das medidas, senão a mais importante, mais eficazes para a promoção da saúde infantil. Desta maneira, muitos distúrbios comuns e mesmo inofensivos característicos da infância podem ser evitados pela vacinação,

que impede o desenvolvimento de doenças que podem comprometer o cidadão por toda vida. A negligência na aplicação desses medicamentos podem provocar danos irreversíveis.

Não se pode olvidar que a vacinação não só protege a criança vacinada, mas também contribui para erradicação das doenças porquanto sua propagação fica indiscutivelmente estancada.

Assim, para que nossas crianças gozem de uma saúde perfeita e a mantenham de forma sólida, necessário a efetiva execução das vacinas nas datas previamente estipuladas pelo sistema de saúde.

Nesta linha, a exigência da caderneta de vacinaçao no ato da matrícula e rematrícula de crianças em estabelecimentos de ensino propiciará um instrumento de eficácia significativa para o cumprimento das responsabilidades familiares, bem como salvaguardar o bem estar e a saúde das nossas crianças.

No mais, sob o ponto de vista jurídico a presente propositura, s.m.j., encontra arrimo na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal (artigos 30, I, II e VII;196 e 197) e no estatuto da Criança e Adolescente (art. 14, §1º)

Estas são as considerações que motivam a apresentação do presente Projeto de Lei, pelo que requeiro apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2018.

ELIZEU ROCHA
Vereador PP